

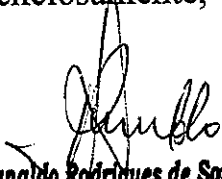
Aracaju SE, 31 de julho de 2015

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL/DESO

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, apresentar Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços nº 009/2015 cujo objeto refere-se contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de Cinturões Verdes (através do plantio de *Corymbia citriodora*, herbáceas ornamentais e espécies nativas) nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's e Estações de Recuperação da Qualidade – ERQ's, bem como execução de serviços de reflorestamento na Barragem Poxim, com espécies nativas, unidades operacionais dos SAA e SES da DESO no Estado de Sergipe..

Atenciosamente,


Ivanaldo Rodrigues de Souza
Sócio Administrador
CEPECEM

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação da
Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO**

Referente ao Edital de Tomada de Preços nº 009/2015

**CEPECEM – CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E
ESTUDOS DE MERCADO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ de nº 01123812/0001-97, com sede na Rua Dom José
Thomaz, nº 726, Aracaju, Sergipe, CEP: 49015-090, representada neste ato
por seu sócio e representante legal, o Sr. Ivanaldo Rodrigues de Souza,
Brasileiro, Solteiro, Sociólogo, RG nº 3.43.658-2, CPF nº 337.274.495-00,
residente e domiciliado na Rua Dom José Thomaz, nº 726, Aracaju, Sergipe,
CEP: 49015-090, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos
art. 41 e art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DO LICITANTE**, pelos motivos
de fato e fundamentos jurídicos que passa a expor;



I – DO OBJETO LICITADO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade de tomada de preço com menor preço global, previsto no edital nº 009/2015, tendo como empresa licitante a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de cinturões verdes (através do plantio de *corymbia citriodora*, herbáceas ornamentais e espécies nativas) nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's e Estações de Recuperação da Qualidade – ERQ's, bem como a execução de serviços de reflorestamento na barragem poxim, com espécies nativas, unidades operacionais dos SAA e SES da DESO do Estado de Sergipe.**

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional na modalidade tomada de preço (edital nº 009/2015), a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Inobstante, o atendimento integral das exigências previstas no edital, bem como na Lei 8.666/1993, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos **itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital**, referente a Comprovação da Qualificação Técnica do Responsável Técnico detentor de atestado para participação e posterior execução do objeto ora licitado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

De acordo com a comissão de licitação a empresa recorrente não atendeu as exigências de qualificação técnica contida nos itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital, vejamos os itens propostos no edital:

8.2.4 - Qualificação Técnica:

- a) **Certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Estado de sua sede ou de seu domicílio.**
- b) **Atestado(s) de Capacidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico, emitido em seu nome ou do responsável técnico que assinará a ART, de serviços semelhantes ao do objeto desta Tomada de Preços, expedido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, devidamente registrado pelo CREA. Para efeito de análise e comprovação, define-se “serviços semelhantes ao do objeto deste Edital” a execução dos seguintes serviços:**
 - **Experiência em serviços de jardinagem e/ou de reposição florestal de espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.**

Vejamos os documentos emitidos pela Comissão de Licitação, a qual inabilitou a empresa recorrente:

CHECK LIST			
8.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	TOMADA DE PREÇOS	009/2015	CEPECEM
8.2.4 a) - A PROPONENTE deverá apresentar Certidão de registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Estado da sua sede ou de seu domicílio.			NA - NÃO ATENDIDO
8.2.4 b) - A PROPONENTE deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico, emitido em seu nome ou do responsável técnico que assinará a ART, de serviços semelhantes ao do objeto deste Termo de Referência, expedido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, devidamente registrado pelo CREA. Para efeito de análise e comprovação, define-se "serviços semelhantes ao do objeto deste Termo de Referência" a execução dos seguintes serviços: Experiência em serviços de jardinagem e/ou de reposição florestal de espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.			NA - NÃO ATENDIDO
Parâmetros para análise:			NP - NÃO FAVORÁVEL
A - ATENDIDO FA - NÃO ATENDIDO F - FAVORÁVEL NF - NÃO FAVORÁVEL			

De: 3.0.04.009/G1000
Para: 2.0.01.00.01/H1000

Quanto à Qualificação Técnica, a Empresa CEPECEM, não possui o item 8.2.4, devido a não ter sido inscrita no CREA.

Página 1

DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

ATA DA SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ENVELOPE "B" (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) DA LICITANTE COM MENOR PREÇO GLOBAL REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2015 - 3.0.04.00 GEMADMAE/DESO, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Implantação e Manutenção de Cinturões Verdes nas Estações de Tratamento de Esgoto e Reforçamento com Espécies nativas na Barragem Paxim.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de 2015 às 09 (nove) horas, na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada através das Portarias nº 022/2015 e nº 052/2015, composta pelo Assistente de Gerente Administrativo II Daniel Carlos Aragão Melo Santos, Presidente, pelo Advogado Vinícius Aragão Santiago Costa e pelo Engenheiro Civil Rodrigo Fernando M. de Oliveira, Membros e como Secretário o Assistente de Gerente Administrativo II Marcelo da Silva Ramos Junior, tendo por finalidade a DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DO ENVELOPE "B" (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) DA LICITANTE COM MENOR VALOR GLOBAL, relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. Iniciando os trabalhos, registramos a presença da Senhora TALITA DA CUNHA FONTANA, portadora do RG nº 1.144.364 SSP/SE, representando a empresa A.R. JARDINS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, da Senhora BIATRIZ BASTOS REGO, portadora do RG nº 09665194 SSP/BA representando a empresa CEPECEM-CENTRO DE PESQUISA CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. Registramos a ausência de representante da Licitante CONSTATA CONSULTORIA E OBRAS LTDA que, mesmo tendo sido comunicadas por e-mail e através de publicação no site desta DESO da data e hora de abertura desta sessão, não compareceram a esta sessão. Iniciando os trabalhos e hora de abertura desta sessão, após análise dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO da empresa CEPECEM-CENTRO DE PESQUISA CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA, com assessoria do Gerente de Meio Ambiente Claudio Júlio Machado M. Filho, quanto à Qualificação Técnica, e de Meio Ambiente Claudio Júlio Machado M. Filho, quanto à Qualificação Econômico-Financeira, a mesma do Contador Wlles de Santana, quanto à Qualificação Técnica, deixando de cumprir os itens 8.2.4-a e 8.2.4-b. Ao contrário o Senhor Presidente suspendeu a sessão para dar conhecimento do teor desta ata ao licitante ausente, quando ficará aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a esta reunião. Nada mais havendo a constar, eu, _____, na qualidade de Secretário da Comissão Permanente de Licitação, favor a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e pelos representantes das licitantes presentes, e será disponibilizada no site da DESO (www.deso-se.com.br).

Aracaju, 27 de julho de 2015.

COMISSÃO:
Daniel Carlos Aragão Melo Santos, Presidente
Rodrigo F. M. de Oliveira, Membro
Vinícius Aragão S. Costa, Membro

CEPECEM
Rua Campina do Brito, 331 - Praia - 5 de Julho - CEP: 45.020-360 - Telefone (79) 3255-1900 - Fax (79) 3255-1002
e-mail: deso@deso-se.com.br - CNPJ: 12.016.517/0001-00 - INSC. ESTADUAL: 27.011.059-2

Visando se habilitar no processo licitatório a empresa CEPECEM, ora recorrente, apresentou os documentos exigidos nos itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital. O primeiro se refere a Certidão de Registro da empresa no CREA, que se encontra às fls. 12 dos autos do procedimento licitatório.

Quanto ao item "b", a empresa apresentou a certidão de acervo técnico do profissional MARX YURI COSTA NASCIMENTO, que será o responsável técnico que assinará a ART, às fls. 13 dos autos, bem como apresentou 2 ARTs anteriores para comprovação da experiência em serviços anteriores de reposição florestal, como exige o item 8.2.4-b do edital, às fls. 14 e 17, vejamos os trabalhos desenvolvidos pelo profissional, lembrando que o edital apenas exige a comprovação da realização de serviços semelhantes ao do objeto deste Edital, especificamente, serviços de jardinagem e/ou de reposição florestal de espécies arbóreas nativas e/ou exóticas, o que a empresa logrou em demonstrar, logo abaixo podemos visualiza um resumo das ART do profissional:

ART nº 00027103395015011123

Título do Profissional: Engenheiro Florestal

Nome: MARX YURI COSTA NASCIMENTO

Resumo do Contrato: Plano de Recomposição da Vegetação da Área de Preservação Permanente e Surgência do Riacho Angola Cachorro, localizada no município de Lagarto/SE.

ART nº 00027103395015010123

Título do Profissional: Engenheiro Florestal

Nome: MARX YURI COSTA NASCIMENTO

Resumo do Contrato: Realizar Projeto de Recuperação da Área (PRAD) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) de uma Área Degradada.

Outrossim, é de se observar também às fls. 13 dos autos, na certidão de acervo técnico, que o profissional possui várias ARTs, comprovando que o profissional contratado possui larga experiência na área de reflorestamento ambiental, sua formação.

Note-se que apresentação de tais documentos tem caráter objetivo, não cabendo a administração pública avaliar subjetivamente a experiência do profissional.

Ao entendimento da CEPECEM, os atestados e certidões apresentadas não só atendem as especificações do edital, como demonstra capacidade técnica superior ao previsto no item 8.2.4-b do edital, pois não está adstrito a mero serviço de jardinagem, estamos falando de um profissional de Engenharia Florestal com larga experiência na área de reflorestamento ambiental, capaz de elaborar e executar projetos de alto nível.

Ressalte-se também que as exigências sobre a qualificação técnica pelo edital devem estar de acordo com os parâmetros definidos no art. 30 da lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições



locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

Assim, não há porque a comissão proceder com a inabilitação da empresa participante do processo licitatório, visto que cumpriu todas as exigências do edital e demonstrou a aptidão técnica necessária para concorrer ao serviço.

Nesse sentido, também é possível verificar em decisões judiciais, que as exigências acerca da qualificação técnica pelas empresas participantes do processo licitatório devem obedecer estritamente o art. 30 da lei 8.666/1993. Note-se também que o edital é a lei da licitação e vinculativo.

Vejamos entendimento o TRF 1ª Região em caso análogo a este, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA. 1. Da leitura do art. 30 da Lei 8666/93, bem como item do Edital da Concorrência 008/2002 - CPL, percebe-se que a qualificação técnica tanto pode ser comprovada pela presença na empresa licitante de profissional de nível superior graduado em Engenharia Elétrica OU outra titulação com atribuição profissional pertinente (fornecida pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), detentor de atestado de responsabilidade técnica. 2. A Apelada apresentou certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA, nas quais, consta, inclusive, que foram lavradas em atendimento ao disposto na Resolução 317/86 - CONFEA,



comprovando que o técnico em eletrônica e sócio da empresa, Irineu Rosa Lemos, foi o responsável/executor de diversos contratos, não devendo, por esse motivo, então, ter sido considerada inabilitada para a licitação, pois demonstrada a qualidade técnica do profissional, em atendimento ao edital. 3. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da vinculação do edital, pois em nenhum momento foi ferido, até porque há nele previsão expressa quanto à possibilidade de também profissional com outra titulação, que não de nível superior, desde que detentor de certidão de responsabilidade técnica, ter reconhecida a capacidade exigida legalmente. 4. O item 6.1.4.3do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. 5. Apelação não provida.

(TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 30/05/2007, QUINTA TURMA)

Portanto, não há como negar que a empresa recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital de licitação, sendo que a sua inabilitação pela ausência de qualificação técnica é manifestamente ilegal, tendo em vista que apresentou as certidões exigidas nos itens 8.2.4-a e 8.2.4-b, bem como está em consonância com as demais normas contidas no edital.

III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Em virtude dos princípios que norteiam a administração pública elencados no art. 37, *caput*, Constituição Federal, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é mister salientar que os atos administrativos discricionários devem ser motivados.

Por sua vez, a doutrina majoritária entende que os atos discricionários, exatamente por possuir um grau de liberdade maior e possibilitar uma avaliação subjetiva do agente, é que compulsoriamente sempre devem ser motivados. Os atos vinculados, em regra, também deverão pronunciar sua motivação. Porém, em alguns casos de atos vinculados em que a lei regular plenamente a edição do ato, a motivação expressa e obrigatória resta mitigada e em segundo plano. Essa é a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos:

"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueles outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]"

[...] em se tratando de atos vinculados (nos quais, portanto, já está predefinida na lei, perante situação objetivamente identificável, a única providência qualificada como hábil e necessária para o atendimento do interesse



público), o que mais importa é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, passando para segundo plano a questão da motivação."

No caso em comento verifica-se que não houve qualquer tipo de motivação, tendo em vista que a Comissão de Licitação em momento algum emitiu parecer explicativo acerca da documentação apresentada, apenas limitou-se a dizer que faltou o requisito da qualificação técnica disposto nos itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital.

É importante salientar que como trata-se de um procedimento licitatório deve haver condições iguais para todas as empresas participantes do processo, ou seja, um tratamento igualitário, devendo serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Se não houve obediência a tais preceitos, como a empresa vai saber o que faltou acerca da documentação apresentada? Como será possível a sua defesa em recurso administrativo ou mandado de segurança judicial? O que será preciso para recorrer? É como o caso de um cidadão acusado criminalmente sendo-lhe imputado uma denúncia genérica, ou seja, como é possível se defender se a denúncia não especifica ao menos o crime que praticou?

Essas e outras perguntas só levam a crer que o ato administrativo encontra-se viciado, requerendo revogação por parte do Douto Julgador, por ausência de motivação.

IV – DO PEDIDO

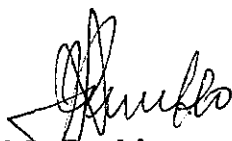
Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a empresa **CEPECEM – CENTRO DE PESQUISA, CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA-ME** cumpriu os itens 8.2.4-a e 8.2.4-b do edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada para tanto a mesma está.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Aracaju/SE, 31 de Julho de 2015



Ivanaldo Rodrigues de Souza
Sócio Administrador